



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.002672/2007-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-004.036 – 1ª Turma Especial
Sessão de 11 de março de 2015
Matéria IRPF
Recorrente DANIEL PETRY KEHRWALD
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF Nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº- 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RENDIMENTOS CONFESSADOS. TRÂNSITO PELAS CONTAS DE DEPÓSITOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO LANÇADO. POSSIBILIDADE.

É razoável compreender que, além dos rendimentos omitidos, os ingressos de recursos declarados oportunamente pelo contribuinte e confirmados tacitamente pelo Fisco transitam, igualmente, pelas contas bancárias do fiscalizado, devendo, assim, os correspondentes valores serem excluídos da base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento os valores de R\$14.880,00, no ano calendário 2003, e R\$12.000,79, no ano calendário 2004, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Eivanice Canário da Silva, Adriano Keith Yjichi Haga, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 4ª Turma da DRJ/POA (Fls. 783), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Trata o presente processo de impugnação a lançamento de crédito tributário referente ao imposto de renda pessoa física, anos-calendário 2002, 2003 e 2004, com o valor consolidado de R\$ 350.625,32, em 21.12.2007, sendo o imposto (2904) no valor de R\$ 152.121,41, multa de ofício de 75%, no valor de R\$ 114.091,05, e juros moratórios de R\$ 84.412,86, consubstanciado em Auto de Infração às fls. 633 a 677, que apurou a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

O Relatório de Ação Fiscal às fls. 633 a 667, integrante do Auto de Infração, indica os procedimentos fiscais e a análise dos diversos fatos examinados, que redundaram na constatação da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, nos valores de R\$ 223.522,13, R\$ 190.053,31 e R\$ 152.936,11, respectivamente nos anos-calendário 2002, 2003 e 2004, conforme demonstrado nas "Descrição dos Fatos e o Enquadramento Legal" às fls. 670 a 672. O Enquadramento Legal encontra-se no artigo 849 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99; no art. I o da Medida Provisória nº 22/2002, convertida na Lei nº 10.451/2002; e no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Analisados os extratos bancários apresentados pelo contribuinte, e após a exclusão dos cheques devolvidos, foram apurados os valores dos depósitos bancários não comprovados através de documentação hábil e idônea, originando-se, por conseguinte, o lançamento de ofício do imposto de renda pessoa física correspondente aos valores totais mensais nos referidos anos-calendário conforme consta em planilha às fls. 645 e 646, e indicando especificamente a data e o valor de cada operação no "Demonstrativo Depósitos Bancários Não Comprovados" às fls. 648 a 667.

Informa o autuante que, em 25.09.2007, o interessado protocolou manifestação - fls. 361 a 407, apresentando alegações correspondentes a parcela dos depósitos bancários constantes das suas contas-correntes no período fiscalizado, concluindo, após o exame das explicações e provas apresentadas, que "o fiscalizado não apresentou documentação hábil e idônea para comprovação dos respectivos depósitos bancários, somente descreveu arrazoados para comprovar a origem dos depósitos bancários". Ressalta, ainda, que "na apuração do total dos depósitos bancários não comprovados pelo fiscalizado, excluimos os valores constantes do livro caixa escriturados como receitas da atividade do mesmo".

Finalmente, expõe o agente fiscal que "conforme determina a legislação fiscal, efetuamos o lançamento de ofício do IRPF, correspondente aos valores não comprovados através de documentação hábil e idônea". Menciona o artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, que estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou investimento. Acrescenta que se trata de uma presunção relativa, que admite prova em contrário, mas que ao mesmo tempo transfere este ônus ao contribuinte. Complementa com a citação do artigo 333, do Código de Processo Civil, expondo claramente que "o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor".

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 680 a 749, argumentando, resumidamente, que:

- preliminarmente, argui a decadência (1) em relação aos valores lançados de ofício pertinentes ao ano de 2002, visto que o direito de a Fazenda Pública lançar o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte à aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme o art. 173, inciso I, do CTN, tendo sido notificado do lançamento de ofício na data de 03.01.2008, conforme Aviso de Recebimento (AR); invoca, também, o cerceamento de defesa - óbice ao contraditório e a ampla defesa pela impossibilidade de acesso aos autos (2), quando notificado

do lançamento tratou de diligenciar, junto à Receita Federal em Novo Hamburgo, a fim de obter vistas do processo administrativo, e/ou extrair cópia dos autos para viabilizar sua defesa, visto seu domicílio ser na cidade de Montenegro/RS, menciona o art. 5º da Constituição Federal; e, ainda, alega ofensa ao contraditório por falta de fundamentação no Relatório da Ação Fiscal (3), não expondo os motivos norteadores do lançamento de ofício do crédito tributário, apesar da documentação apresentada pelo fiscalizado e das justificativas apresentadas;

- quanto ao mérito, aborda especificamente:

I - DO RELATÓRIO DA AÇÃO FISCAL

1. - Da justificativa dos depósitos bancários:

a) alguns estornos de cheques deixaram de ser considerados - fls. 688 e 689;

b) alguns valores que transitaram nas contas correntes bancárias referem-se a adiantamentos para custear despesas da atividade profissional do contribuinte - despesas de viagem: diárias, passagens aéreas. Justifica, ainda, que a tributação deve estar limitada à renda, ressaltando o disposto no artigo 153, inciso III da Carta Magna, no art. 43 do CTN;

c) o depósito em cheque no valor de R\$ 5.000,00, em 22.05.2002, serviu para custear escritura de compra e venda de imóvel rural que o titular da conta-corrente emitente da cártula depositada em conta corrente do fiscalizado, mantinha em sociedade com seu irmão (Atanázio José Schneider);

d) depósito em dinheiro - R\$ 31.128,94, na Caixa Econômica Federal, em 11.01.2002; do DOC no Banco Itaú no valor de R\$ 5.000,00, e do DOC creditado no Banco do Brasil no valor de R\$ 3.000,00, ambos no dia 11.01.2002, referem-se a valores constante em alvará de honorários advocatícios recebidos em processo trabalhista, proveniente do cliente José Hélio Neis - Alvará expedido pela Justiça do Trabalho sacado junto à Caixa Econômica Federal, no montante de R\$ 48.313,09, em 11.01.2002;

e) depósito em conta-corrente de valores cobrados da empresa Acessórios Parassol e que foram integralmente repassados à credora de fato;

f) depósito em conta-corrente de valores cobrados da empresa Alberto Lindener - ME, e que foram integralmente repassados à credora de fato;

g) depósito em conta-corrente de valores efetuados por Celso de Azeredo para mera cobertura de cheques emprestados a ele;

h) depósito em conta-corrente de valores cobrados de pessoas diversas e que foram repassados ao cliente após compensação, retendo-se somente os honorários de 10%;

i) depósito em conta-corrente de valores pela empresa Primus de Nova Ubiratã para custear a despesa de viagem para audiência em Quaraí/RS;

j) depósito em conta-corrente mediante transferência de valores da empresa Madereira Rio Negro Ltda para custear a despesa de viagem para audiência em Frederico Westphalen/RS;

k) transferências/depósitos bancários recebidos de João Kehrwald;

l) DOC recebido por empréstimo de Clóvis Moacyr Domingues;

m) depósito em conta-corrente de Edna Vargas;

n) depósito em conta-corrente de cheque de outra conta-corrente do mesmo fiscalizado;

o) depósito em conta-corrente on-line recebido da Indústria, Comércio e Exportação de Madeiras Santa Lúcia Ltda especificamente para pagamento de despesas de viagem até a sede da empresa, em Rondônia/RO, para realização de um contrato;

p) depósito em conta-corrente de cheque recebido de Antonio Pezzini para pagamento de débito repassado ao credor;

q) crédito por TED em conta-corrente de valores para reembolso de despesa de escritura para Clóvis Cenedese; e q.l.) depósito realizado por Carlos Loureno Giacomazzi;

r) depósitos em conta-corrente de dinheiro originado de acordo judicial em Santo Amaro da Imperatriz/SC;

s) depósito realizado pela TANAC s/A para pagamento de acordo judicial;

t) depósito realizado pela empresa Indústria, Comércio e Exportação de Madeiras Tupinambá Ltda;

u) depósito realizado pela empresa de consórcio relativo à devolução de cotas pagas;

2. - Do prazo para apresentação das declarações de terceiros: salienta que foram apresentadas em tempo hábil, e que dependia da vontade de terceiros.

3.- Da comprovação da origem da maior parte dos depósitos bancários: ressalta que deve ser respeitada a regra contida no art. 42, parágrafo 3º, inciso II da Lei nº 9.430/96;

4. - Da inexistência de acréscimo patrimonial do fiscalizado: salienta que não houve qualquer acréscimo patrimonial nos anos em questão, pois não houve renda que ensejasse essa evolução

5. - Da inversão do ônus da prova: assevera ser absurda a pretensão da Fiscalização em transferir ao impugnante a tarefa que originalmente lhe compete;

6. - *Multa de 75%. Impossibilidade: insurge-se contra sua aplicação, pois, além de excessiva, sequer restaram apontados no auto de infração ou no relatório fiscal motivos que a autorizassem. Trata-se de um confisco, vedado pela Constituição Federal;*

7. - *Da indevida apuração dos impostos apontados como devidos*
- Impossibilidade da utilização da taxa Selic: afirma possuir nítida natureza remuneratória e não moratória;

II - DAS PROVAS.

a) *propugna a confecção de uma planilha de cálculo na qual constem somente os valores de depósitos não identificados que remanescerem após as exclusões necessárias que não forem acolhidas pelo autuador, e que serão quando do exame da impugnação;*

b) *Da necessidade de perícia contábil, visando elucidar a movimentação havida na conta-corrente do fiscalizado, e que foi objeto de presunção de renda com incidência de tributação;*

c) *Do perito que se indica, para confeccionar laudo contábil a partir de informações disponíveis e as fornecidas pelo Bacen e também as das instituições financeiras aonde se deu a movimentação financeira, por profissional contábil que indica;*

d) *Os quesitos para serem respondidos na perícia, os quais passa a elencar, em número de 67.*

III - DO PEDIDO.

Pleiteia, inicialmente, seja dado provimento à presente impugnação, para declarar a nulidade do auto de infração, vez que não merece o mesmo prosperar, por desatendimento ao disposto no artigo 142 do CTN e no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.

Requer ainda sejam:

- reconhecidas a decadência do ano-calendário 2002 e como isentos/não tributáveis os valores que transitaram pela conta e que comprovadamente restaram depositados a título de adiantamento ou ressarcimento de despesas de viagem;

- estornados da planilha de depósitos não comprovados, os valores que por equívoco ainda constam da referida planilha e outros eventualmente identificados em perícia;

- acolhidas as justificações dos depósitos bancários;

- reconhecidos e excluído da planilha de depósitos, o valor limite estabelecido no art.3º, inciso II, do art.42 da Lei nº 9.430/96;

- deferida a perícia técnica contábil requerida e o acolhimento da indicação de perito;

- adequação da ação fiscal a todas as matérias expostas, impugnando a totalidade do relatório, exceto o acolhimento do livro-caixa, e o auto de lançamento da ação fiscal, bem como, individualmente, o lastro de cada incidência de tributo; e

- os autos do procedimento fiscal disponibilizados ao impugnante para que o mesmo providencie uma planilha correta dos valores que deixaram de ser justificados, mas enquadram-se no limite de necessidade de justificação.

Solicita, finalmente, a inaplicabilidade da multa de 75% e da taxa Selic, como juros moratórios à espécie.

Juntada documentação - Alvará e extrato bancário, às fls. 751 e 752.

Passo adiante, a 4ª Turma da DRJ/POA entendeu por bem julgar a impugnação procedente em parte, em decisão que restou assim ementada:

NULIDADE - IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Somente a partir da lavratura do auto de infração é que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte. Sendo concedida, na fase impugnatória, ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos é improcedente a preliminar de cerceamento do direito de defesa.

DECADÊNCIA.

O início do prazo decadencial de cinco anos para que a Fazenda Pública constitua o crédito tributário dá-se a partir de 31 de dezembro de cada ano, quando conclui-se a hipótese de incidência, fato gerador do IRPF.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova à contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PERÍCIA.

Deve ser indeferida a solicitação de perícia, tendo em vista que para comprovar os fatos alegados na impugnação, bastaria juntada, aos autos, da documentação comprobatória, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/1972.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

Aplicável a multa de ofício de 75% por falta de recolhimento do imposto nos casos de infração à legislação tributária.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Súmula nº 4 - CARF: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos nos períodos de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Cientificado em 04/07/2011 (Fls. 835), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 03/08/2011 (fls. 836 a 856), reforçando os argumentos apresentados quando da impugnação, e acrescentando em apertada síntese:

(...)

A movimentação bancária não corporifica o fato gerador do Imposto de Renda. O depósito bancário não é fluxo, mas sim estoque, e por não ser fluxo não pode tipificar renda de forma alguma. Juridicamente, só o fluxo tem a conotação de acréscimo patrimonial.

(...)

É de se concluir, portanto, que a presunção legal estabelecida pelo

art. 42 da Lei 9.430/96 colide com as diretrizes do processo de criação das presunções legais, pois não se evidencia o nexo causal entre os depósitos bancários e o dito rendimento omitido. Usando as palavras do mestre Becker, no "acontecer dos fatos segundo a ordem natural das coisas".

O "sinal exterior de riqueza" depende de vários requisitos para ser caracterizado, que os depósitos bancários, por si só, não satisfazem, quais sejam, a perfeita identificação do sinal, a fixação da renda tributável relacionada com o sinal, a demonstração da natureza tributável do rendimento, além da demonstração de que a tal renda já não foi tributada.

Desta feita, não é possível acolher o procedimento do Fisco, que,

diante dos depósitos bancários, tem como finda a investigação e faz incidir a tributação sobre tais depósitos, sem levar em consideração todos os documentos juntados pelo contribuinte e que demonstram, de forma cabal, não terem estes incorporado

ao seu patrimônio e nem que houve supressão do seu aporte e evasão da imputação fiscal.

(...)

Inobstante o cerne da questão ser a impossibilidade de tributação com lastro somente na movimentação bancária do contribuinte, como acima exposto, tem-se que neste caso específico, primeiro quando da própria fiscalização, e após na impugnação, o contribuinte recorrente demonstrou cabalmente a origem dos recursos que transitaram em sua conta-corrente, inclusive identificado a parte que de fato era renda (já expressa em livro-caixa devidamente acolhido e não impugnado pelo fiscal).

A autuação foi aleatória, já a defesa no procedimento, e a impugnação, foram específicas, casuista, e não foram refutadas nem desconstituídas, tem de ser aceitas como verdade.

(...)

Então ocorreu a comprovação da origem dos depósitos em conta-corrente, inclusive por declarações de terceiros, e documentos contábeis juntados pelo fiscalizado, e não desconstituídos pelo fiscal. Houve de fato a vinculação de cada uma dos depósitos em conta corrente, com uma operação realizada, e que mereceu tributação no escopo do beneficiário final do recuso, de quem de fato o numerário era renda ou faturamento, somente transitado na conta do fiscalizado.

É crível que a profissão do fiscalizado está atrelada a receber recursos por terceiros, e repassar posteriormente, sem constituir renda ao advogado todo o depósito, em regra, somente 10%.

Deste modo, cabalmente demonstrado e afirmado na impugnação a origem do numerário transitado em conta-corrente do fiscalizado, não tendo o fiscal demonstrado tratar-se de inverdades, pois não eram, merece acolhimento a defesa do fiscalizado, o que se propõem seja objeto de acolhimento por este colegiado.

DA INEXISTÊNCIA DE ACRÉSCIMO, PATRIMONIAL

Repisa-se que o fiscalizado não teve qualquer acréscimo patrimonial nos anos objeto de fiscalização, tal afirmativa e prova nos autos da fiscalização, e impugnação, não foi refutada pelo autuador, e portanto torna-se perene.

Não tendo o fiscalizado merecido acréscimo patrimonial no período fiscalizado, como fez prova durante a fiscalização, e depois na impugnação, não sendo objetado pelo autuador, não há o que tributar em relação ao recorrente.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Trata o caso de omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários de origens não comprovadas; restando em litígio os lançamentos dos anos base 2003 e 2004.

O Recorrente repete seus argumentos da impugnação, no sentido da impossibilidade da autuação com base apenas em presunção de renda dos depósitos bancários do art. 42 da Lei 9.430/96.

Entendo que tal matéria já encontra-se pacificada no âmbito do CARF; com o emprego da seguinte Súmula, que é de aplicação obrigatória por este Conselho:

Súmula CARF nº 26 - A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Nos termos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com as alterações introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, o contribuinte deveria comprovar a origem dos depósitos efetuados em suas contas bancárias; *in verbis*:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Ainda em seu recurso, o contribuinte alega que comprovou as origens dos depósitos e que seus rendimentos declarados (livro caixa) não foram abatidos no lançamento.

Quanto a comprovação da origem dos depósitos, passo a analisar os argumentos do recorrente.

Segundo o mesmo o depósito no valor de R\$895,00 do dia 02/10/2003 teria sido incluído erroneamente pela fiscalização.

De fato, na folha 661 dos autos, em seu relatório de fiscalização, o diligente agente fiscal afirma que tal depósito não seria considerado; *in verbis*:

19) O depósito do dia 02/10/2003, banco Itaú, no valor de R\$ 895,00, (fl. 365) o contribuinte alega, depósito bloqueado e estornado - devolução cheque depositado.

No dia 03/10/2003, no extrato do banco Itaú (fl. 292) consta dev. Ch. Dep. no valor de R\$ 895,00, sendo o mesmo estornado dos depósitos não comprovados, na respectiva planilha e mês.

Contudo, observo que o referido valor foi mantido na planilha do lançamento fiscal de folha 683.

Razão pela qual o depósito no valor de R\$895,00 deve ser excluído da base de cálculo do lançamento do ano base 2003.

Alega também o recorrente que vários depósitos foram efetuados por ele mesmo.

Uma simples verificação na planilha do lançamento, pág. 678 e seguintes, é suficiente para se verificar que o contribuinte tem razão. A própria planilha aponta o contribuinte como sendo a origem dos seguintes depósitos:

21/01/2003 – DOC – R\$300,00 Banco Itaú.

24/01/2003 – DOC – R\$550,00 Banco Itaú.

06/02/2003 – TBI – R\$500,00,00 Banco Itaú.

11/02/2003 – DOC – R\$1.000,00 Banco Itaú.

17/02/2003 – TBI – R\$1.200,00 Banco Itaú.

28/02/2003 – DOC – R\$500,00 Banco Itaú.

09/04/2003 – TBI – R\$500,00,00 Banco Itaú.

23/04/2003 – TBI – R\$500,00 Banco Itaú.

26/05/2003 – TBI – R\$500,00,00 Banco Itaú.

10/06/2003 – TBI – R\$600,00 Banco Itaú.

16/06/2003 – TBI – R\$2.000,00,00 Banco Itaú.

14/07/2003 – TBI – R\$500,00 Banco Itaú.

25/07/2003 – TBI – R\$500,00,00 Banco Itaú.

29/07/2003 – TBI – R\$350,00 Banco Itaú.

11/08/2003 – TBI – R\$800,00,00 Banco Itaú.

26/08/2003 – TBI – R\$600,00 Banco Itaú.

09/09/2003 – TBI – R\$200,00 Banco Itaú.

23/10/2003 – TBI – R\$500,00 Banco Itaú.

17/11/2003 – TBI – R\$200,00,00 Banco Itaú.

03/12/2003 – TBI – R\$300,00 Banco Itaú.

16/12/2003 – TBI – R\$500,00 Banco Itaú.

TOTAL EM 2003 R\$12.600,00

09/01/2004 – TBI – R\$700,00,00 Banco Itaú.

21/01/2004 – DOC – R\$300,00 Banco Itaú.

18/02/2004 – TBI – R\$3.000,00,00 Banco Itaú.

19/02/2004 – TBI – R\$1.000,00 Banco Itaú.

16/03/2004 – TBI – R\$500,00 Banco Itaú.

21/05/2004 – TBI – R\$522,99 Banco Itaú.

16/06/2004 – TBI – R\$297,80 Banco Itaú.

09/07/2004 – TBI – R\$700,00 Banco Itaú.

15/07/2004 – TBI – R\$300,00,00 Banco Itaú.

15/09/2004 – TBI – R\$300,00 Banco Itaú.

21/09/2004 – TBI – R\$300,00,00 Banco Itaú.

09/11/2004 – TBI – R\$120,00 Banco Itaú.

TOTAL EM 2004 R\$8.040,79

Assim os depósitos nos valores totais de R\$12.600,00 e de R\$8.040,79 devem ser excluídos da base de cálculo do lançamento dos anos base 2003 e 2004 respectivamente.

A mesma verificação na planilha do lançamento, pág. 678 e seguintes, permite ainda a constatação de que o depósito em 11/10/2004, foi realizado via DOC pela empresa IND. COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO, como já alegado pelo contribuinte.

Desta feita, identificado a origem do depósito, cumpre retirar da base de cálculo do lançamento o valor de R\$1.000,00 no ano base 2004.

Ainda que não alegado pelo contribuinte, observo que o depósito realizado no dia 01/09/2003, no valor de R\$2.000,00, foi incluído na planilha do lançamento.

Contudo, a mesma planilha informa, na linha abaixo do depósito, que o mesmo foi estornado e ainda indica o depositante (Luiz C. Taschini).

Deste modo, também deve ser afastado da base de cálculo do lançamento o valor de R\$2.000,00 no ano base de 2003.

Quanto as demais alegações do recorrente, adoto como razão de decidir, a explanação da DRJ, no seguinte sentido:

“Em sua peça impugnatória, observando toda a legislação supramencionada que lhe impõe o ônus de demonstrar a origem de seus créditos bancários, o interessado traz "Justificação dos Depósitos Bancários" - às fls. 688 a 714, contendo apenas informações e explicações sobre as diversas operações de depósitos bancários em sua conta-corrente decorrentes de despesas de viagem, despesa de escritura, de acordo judicial - em dinheiro, adiantamento para pagamento de ITBI, adiantamento para pagamento de acordo judicial, honorários recebidos, devolução de cotas pagas, etc, sem, no entanto, complementar com nova documentação comprobatória hábil e idônea referente aos anos-calendário em exame. Pleiteia, ainda, a observância ao disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 42, da Lei nº 9.430/96.

*Destarte, teve o recorrente, na fase impugnatória, oportunidade de exhibir documentos que comprovassem a origem dos depósitos, especificamente àqueles listados nos "Demonstrativos Depósitos Não comprovados", com a indicação da **efetiva data da operação**- docs. fls. 648 a 667, constante do Relatório da Ação Fiscal, integrante do Auto de Infração.*

Dessa forma, cumpre ressaltar ainda que no item - "Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários sem Comprovação", constante do Relatório da Ação Fiscal, integrante do Auto de Infração, especificamente às fls. 634 a 645, o autante, ao analisar as explicações e provas documentais apresentadas pelo contribuinte descreve minuciosamente o trabalho executado, registrando os valores estornados da conta corrente do fiscalizado e também os valores excluídos contidos no "livro caixa" escriturados como receita da atividade profissional, para, conclusivamente, demonstrar os montantes dos depósitos não comprovados mensalmente (fls. 645 a 647), e discriminar as operações bancárias (depósitos) não comprovadas diariamente (fls. 648 a 667).

Por sua vez, o impugnante, em sua peça recursal às fls. 680 a 749, e documentos às fls. 750 a 752 (relativos ao ano-calendário 2002), deteve-se, basicamente em relação aos depósitos em sua conta-corrente, a repetir alegações e situações anteriormente explanadas, não trazendo novos argumentos consistentes e provas documentais hábeis, que comprovassem de forma inequívoca a efetiva origem dessas operações bancárias. Tangencia no seu aspecto meramente abstrato.

Para a comprovação da origem dos depósitos é necessária a vinculação de cada depósito a uma operação realizada, já tributada, isenta ou não tributável ou que será tributada após ser identificada, por meios de documentos hábeis e idôneos.

*Não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o **poder-dever de considerar os valores depositados como***

rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação ao Princípio da Legalidade que rege a Administração Pública, cabendo, por conseguinte, ao agente do Fisco tão-somente a inquestionável observância da legislação.

Em resumo, na hipótese em litígio, a Fazenda Pública tem a possibilidade de exigir o imposto de renda na presunção legal e a prova para infirmar tal presunção há de ser produzida pelo contribuinte que é pessoa física interessada para tanto.” (pág. 821 a 823 dos autos)

Por fim, não há dúvida de que a autoridade fiscal pode utilizar a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96 para considerar como rendimentos omitidos os valores mantidos em conta de depósito sem comprovação de sua origem.

Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem avançado no sentido de mitigar o rigor da análise individualizada dos créditos, permitindo, por exemplo, que os rendimentos informados nas declarações de ajuste anual da pessoa física, desde que não expressamente vinculados aos depósitos bancários de origem não comprovada, pois nesse caso seriam excluídos pela própria fiscalização, sejam excluídos em bloco. Neste sentido, cito os Acórdãos nº 2102-00.430 (2ª Turma Ordinária/1ª Câmara/2ª Seção/CARF), sessão de 03/12/2009, relator o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, por unanimidade; 2202-00.415 (2ª Turma Ordinária/2ª Câmara/2ª Seção/CARF), sessão de 04/02/2010, relator o Conselheiro Nelson Mallmann, por maioria.

A questão é que não parece plausível defender que somente os rendimentos informados na declaração de ajuste anual não tenham transitado pelas contas bancárias, o que implicaria dizer que somente os rendimentos omitidos transitam pelas contas bancárias.

No caso em exame, percebo que a fiscalização tratou de abater no lançamento os valores relativos as receitas apresentadas no livro caixa do contribuinte; contudo, os rendimentos declarados oriundos de pessoas jurídicas não foram abatidos dos lançamentos

Assim, os citados valores devem ser excluídos da base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, já que tais rendimentos não foram objeto de glosa pela autoridade fiscal, ou seja, estes recursos foram tacitamente confirmados pelo Fisco.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo do lançamento os valores de R\$14.880,00 no ano calendário 2003 e R\$12.000,79 no ano calendário 2004.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

Processo nº 11065.002672/2007-04
Acórdão nº **2801-004.036**

S2-TE01
Fl. 875

CÓPIA